



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

LEI Nº 1.647/2018.

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Canhotinho para o exercício de 2019 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no § 1º do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;



- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII- contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - repasse de recursos a consórcios públicos;
- XI - alteração na legislação tributária municipal;
- XII - controle de custos;
- XIII- disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Categoria de Programação**, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) **Ações**, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) **Projeto**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) **Atividade**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) **Operação Especial**, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



II - **Transferência**, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

III - **Delegação de execução**, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

IV - **Execução Física**, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

V - **Execução Orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - **Execução Financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - **Programação Financeira**, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - **Classificação por Fonte/Destinação de Recursos**, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;

XIX - **Gestão Associada de Serviços Públicos** consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;

X - **Parceria**, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XI - **Termo de Colaboração**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - **Termo de Fomento**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;



XIII- **Convênio** é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XIV - **Termo de Execução Descentralizada**, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática;

XV - **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** é a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que estabelecer obrigação legal para sua execução, por período superior a dois exercícios;

XVI - **Riscos Fiscais**, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XVII - **Passivos Contingentes**, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XVIII - **Contingência Passiva**, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XIX - **Reserva de Contingência**, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Seção Única

Das Orientações Gerais

Art. 3º. Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.



§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do projeto de revisão do Plano Plurianual 2018/2021 para o exercício de 2019 e da Lei Orçamentária Anual/2019, assim como durante a execução orçamentária no referido exercício, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

Art. 4º. Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 5º. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



Art. 7º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019, em audiência pública.

Art. 8º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2019.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 10 As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2019, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2019.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 14. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:



I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;

II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O AMF abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na LRF.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da proposta orçamentária ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.16. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos,



obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2019.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Art. 21. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 22. Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal, para reserva de contingência em montante não inferior a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, bem como de decretos de emergência e calamidade pública.

§ 1º. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva só poderá ser usada para suplementação a partir do mês de julho de 2019.

§ 2º. No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.



CAPÍTULO IV

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 23. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2019.

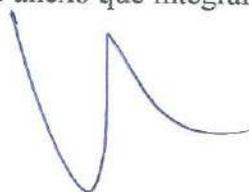
Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Ar. 25. O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá detalhamento estabelecido na legislação vigente para os entes da Federação.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII- Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2019.



Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art.28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art.29. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores – RPPS, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa, assim como a reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.30. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art.31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 32. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 33. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 34. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 35. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

Art. 36. A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.



Parágrafo único. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 37. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 38. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 39. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2019:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária;
- III - Tabelas e Demonstrativos:



a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e orçada para 2018;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016, 2017 e fixada para 2018;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 03 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV -Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 3: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V -Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 40. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.



Art. 41. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 42. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 43. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2018.

Art. 44. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente no orçamento anual.

Art. 45. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 46. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2019, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 47. O orçamento do Poder Legislativo será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2019, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018.

Art. 48. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Art. 49. Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 51. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser



devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Parágrafo único. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

Art. 52. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, com todos os anexos.

Art. 53. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 55. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 56. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integram os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 57. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação;
- IV - Fontes de Recursos.



§ 2º. As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária.

Art. 58. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.

Seção VI

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 59. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 60. Junto com a proposta orçamentária a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos na revisão do Plano Plurianual 2018/2021, para 2019.

Art. 61. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2019 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, a que se refere o caput do art. 29-A da Constituição Federal, e, ainda, considerando o orçamento aprovado.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.



Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dados, informações e índices divulgados e publicações do:

- I - Relatório da CMO do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2019;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - IBGE;
- IV - TCU.

Art. 64. A estimativa de receita para 2019, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2019, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.



Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, poderá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, localizar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69 A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2019, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

Art. 72. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.

Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 74. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.



CAPÍTULO VI

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 75. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância às normas legais pertinentes.

§ 2º. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º. O Tesoureiro observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.

Art. 77. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2019, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 78. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, apresentarão dados, informações e



demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 79. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Seção I

Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 80. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 81. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 82. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnico e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 83. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 84. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que



sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 86. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Seção II

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 87. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 88. No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

Art. 89. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 90. As providências estabelecidas no artigo anterior serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Art. 91. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem



como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal, mediante lei municipal.

Art. 92. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterà margem de expansão nas despesas de pessoal estimadas para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias na Lei Orçamentária e seus anexos, para suportar os acréscimos nas despesas de pessoal decorrentes de reajustes no salário mínimo nacional e no piso dos profissionais de magistério da educação básica, fica desobrigada a apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei para a concessão.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios em lei específica que conceder os reajustes respectivos.

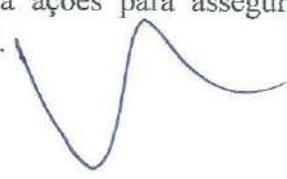
Art. 93. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também poderá constar no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Seção III **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 94. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 95. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento da folha de pessoal e das obrigações previdenciárias têm prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 96. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 97. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o Regime Próprio de Previdência Social e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2019.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 98. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.



§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 99. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 100. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 101. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 102. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 103. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 104. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.



Art.105. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 106. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

Art.107. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 108. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 110. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º. A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 2, de 15 de janeiro de 2018 e atualizações, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.

§ 2º. Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 4º. A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Seção V

Dos Repasses de Recursos à Câmara

Art. 111. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 112. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VI

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 114. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica



do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

Seção VII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 115. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 116. Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 117. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterà memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção VIII

Dos Créditos Adicionais

Art. 118. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;



III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município, respeitada a vinculação, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2019 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 119. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 120. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 121. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 122. Durante o exercício de 2019 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 123. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10(dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 124. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.



Art. 125. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 126. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 127. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 128. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 129. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 130. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 131. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 132. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas



orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 133. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA2018/2021 para 2019 e na proposta orçamentária para 2019.

Art. 134. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 135. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 136. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 137. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 138. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão do dever de prestar, de contas por parte do gestor do fundo, implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 139. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.



Art. 140. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art.139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 141. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

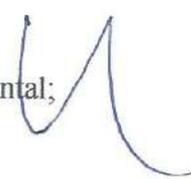
Parágrafo único. Para as despesas de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 143. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;



VI- fomento ao esporte;

VII - fomento à cultura;

VIII- outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

Seção I

Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art.146. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

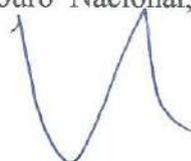
Art. 147. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 148. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 159. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão



implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 150. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 151. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 152. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2019:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2018, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2018, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 153. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2018, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

Art. 154. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2018, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Parágrafo único. O controle interno acompanhará a organização, a composição e o encaminhamento da documentação das prestações de contas pelos responsáveis.

Art. 155. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.



CAPÍTULO IX

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos e dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta

Art. 156. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

Art. 157. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no artigo anterior encaminharão, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018, entregará seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2019.

Art. 158. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Da Execução Orçamentária e do Controle de Investimentos

Art. 159. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 160. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 09 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 161. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.



§1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas aos sistemas informatizados dos órgãos repassadores de recursos de convênios e contratos de repasse, assim como de atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

Art. 162. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art. 163. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 164. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficial aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.



165. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2019, para pagamento de precatórios.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 166. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 167. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 168. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;



IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.169. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 170. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.171. Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2018, não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;



II - ações de prevenção a desastres e catástrofes;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 172. Ocorrendo a situação prevista no art. 171, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2019.

Art. 173. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

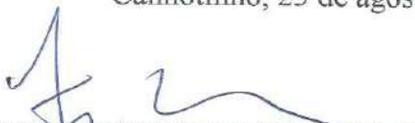
§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Art. 174. Após 05 (cinco) dias da entrega dos projetos de revisão do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

Art. 175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canhotinho, 23 de agosto de 2018.


FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

01 – Ações para Execução de Programas Prioritários do Legislativo

01.01	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO
Objetivo:	Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
Ações:	Manter a Câmara de Vereadores funcionando regularmente; Melhorar os serviços postos à disposição da comunidade; Construção, reforma e/ou ampliação do prédio da Câmara de Vereadores; Aquisição de móveis, veículos, máquinas e equipamentos diversos; Contratação de consultoria contábil, jurídica, financeira e outros. Treinamento, capacitação e qualificação de agentes públicos; Divulgação institucional e manutenção de página na internet e portal da transparência; Câmara Intinerante; Manutenção do Controle Interno do poder Legislativo; Manutenção das atividades da Ouvidoria da Câmara.

04 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Administração

04.01	CAPACITAÇÃO DE PESSOAL
Objetivo:	Promover capacitação na área de recursos humanos para os servidores municipais.
Ações:	Oferecer capacitação aos servidores municipais.
04.02	INFORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Objetivo:	Aperfeiçoar e inovar os serviços de informatização da Secretaria de Administração e Licitação.





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Ações:	Modernizar o sistema de processamento de dados para maior controle e eficiência do trabalho da Secretaria de Administração.
04.03	RESTAURAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Objetivo:	Melhorar a estrutura física da Secretaria de Administração e Licitação.
Ações:	Melhorar as instalações físicas da Secretaria de Administração e Licitação.
04.04	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
Objetivo:	Permitir o regular funcionamento da administração e do atendimento ao público.
Ações:	Manter os órgãos e unidades funcionando regularmente; Melhorar os serviços postos à disposição dos serventuários; Realizar o recadastramento dos servidores municipais.
04.05	INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Objetivo:	Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
Ações:	Aquisição de software, hardware e periféricos para administração pública; Elaborar um portal eletrônico da cidade.
04.06	REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
Objetivo:	Reequipar a administração municipal para melhorar a eficiência dos serviços.
Ações:	Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos diversos para órgãos e entidades administrativas; Aquisição de hardware e periféricos.
04.07	DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL
Objetivo:	Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	transparente.
Ações:	Publicar Atos e Legislação Municipal da Administração; Divulgar obras, programas e campanhas; Produzir material publicitário; Aumentar a transparência da administração municipal.
04.08	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Objetivo:	Capacitar e treinar servidores municipais para melhorar a eficiência nos serviços públicos.
Ações:	Contratar empresa ou técnicos para treinar os servidores e melhorar seus conhecimentos visando aperfeiçoar a qualidade dos serviços.
04.09	APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Objetivo:	Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.
Ações:	Capacitar e orientar a Administração Municipal; Contratar consultorias e assessorias especializadas para modernizar os serviços e aperfeiçoar os controles; Desenvolver atividades na área de compras e serviços; Reorganizar e digitalizar o arquivo da Prefeitura Municipal.
04.10	COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM ENTES FEDERADOS
Objetivo:	Promover, em conjunto com os entes federados, a melhoria das condições socioeconômicas, bem como os serviços públicos postos à disposição da população.
Ações:	Oferecer cooperação financeira a entes federados para melhorar os serviços públicos oferecidos à população; Implementar atividades de interesse da população do município,





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	consorciados a outros municípios; Firmar convênios com entidades, órgãos e instituições de outros governos.
04.11	APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
Objetivo:	Contribuir para que os conselhos e a sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.
Ações:	Estruturar espaço para os conselhos; Apoiar os conselhos em suas ações de cidadania e controle social.
04.12	CADASTRAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO
Objetivo:	Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica.
Ações:	Elaborar cadastro econômico e social do Município; Formar banco de dados para instruir o planejamento e as ações de governo.
04.13	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Objetivo:	Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração.
Ações:	Locar veículos em quantidade satisfatória aos serviços da administração.
04.14	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO
Objetivo:	Otimização dos serviços de cobrança de tributos.
Ações:	Viabilizar a cobrança de tributos; Aquisição de equipamentos diversos, incluindo de informática; Capacitação de pessoal para mão-de-obra qualificada; Recadastrar e mapear o município.
04.15	JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL
Objetivo:	Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança.





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Ações:	Realizar convênios com o Tribunal de Justiça e com o Governo do Estado nas áreas em questão.
04.16	AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO
Objetivo:	Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.
Ações:	Executar projetos e atividades relacionadas com a conservação, modernização e ampliação do patrimônio público.
04.17	APOIO À INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS
Objetivo:	Apoiar entidades sem fins lucrativos para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento à população.
Ações:	Apoiar as entidades sem fins lucrativos do município; Repassar recursos na conformidade da LDO, de Lei específica e de acordo com o plano de aplicação; Fazer parceria com organização não governamental.
04.18	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL
Objetivo:	Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis do Município, por meio de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.
Ações:	Implementar sistema de controle de patrimônio – SCP, incluindo aquisição de equipamentos, inclusive de informática; Treinar pessoal para controlar os bens móveis e imóveis, emitir termos de carga, realizar tombamentos, inventários e conferências; Manutenção do sistema, incluindo locação de software.
04.19	PREFEITURA NAS COMUNIDADES
Objetivo:	Descentralizar o atendimento ao público transferindo as discussões para a localidade em foco.





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Ações:	Realizar eventos de interação, divulgação e comunicação social com a comunidade (PREFEITURA ITINERANTE).
--------	--

08 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Assistência Social

08.01	CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Objetivos:	Promover a inserção da família e de seus membros nos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais e nas demais políticas públicas do município.
Ações:	Acolhimento às famílias no CRAS; Desenvolver capacidades comunicativas relacionais e de ação cooperativa em famílias e grupos; Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social; Manutenção das Ações do Programa de Atenção Integral a Família – PAIF; Compra de 01 (um) veículo; Reforma do prédio do CRAS.
08.02	PROJETO VIDA NOVA - CENTRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CCA I
Objetivo:	Implantação de um Centro da Criança e do Adolescente para contribuir com o desenvolvimento social, econômico e urbano, aumentando a participação de crianças e adolescentes prioritariamente beneficiárias do Programa Bolsa Família, promovendo assim a inclusão social, através de formação cidadã, qualificação profissional e geração de renda.
Ações:	Organização das ações necessárias ao início efetivo dos cursos; Locação e organização do espaço físico; Divulgação e elaboração dos critérios de seleção dos participantes –





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230107125701.pdf>
assinado por: idUser 83

	<p>coordenadores, equipe e beneficiários; Seleção dos(as) educandos(as); Cadastro e inserção social: documentos de pessoas e inserção em programas sociais. Estabelecimento de parcerias; Elaboração do Projeto de Inclusão Produtiva, Planos de Curso, fichas de avaliação e monitoramento e organização do material didático, etc.; Processo de Formação: Conteúdo Básico na área de Cidadania e Direitos Humanos; Palestras educacionais; Atendimento Individual e de Grupo; Formação de Técnicos de Referência da família; Avaliação do projeto com todas as pessoas envolvidas (crianças e jovens); Reunião com Gestores Municipais e Coordenação do Projeto junto a Gestores Estaduais e Equipe de Acompanhamento.</p>
08.03	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC
Objetivo:	Beneficiar o idoso e o deficiente existente no município que nunca contribuiu com a previdência e com renda per capita menor que ¼ do salário mínimo, através de transferência de renda, visando proporcionar melhores condições de acessibilidade e de vida aos beneficiários.
Ações:	Capacitação dos técnicos; Aplicação de questionário; Palestras para os familiares e beneficiários; Visitas domiciliares.
08.04	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC ESCOLA
Objetivo:	Identificar e localizar crianças e adolescentes portadores de deficiência (físico, mental e outros), existentes no município para proporcionar melhores condições de acessibilidade nas escolas e locais públicos e



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	privados.
Ações:	Capacitação dos técnicos; Aplicação de questionário; Palestras para os familiares e beneficiários.
08.05	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV
Objetivo:	Trabalhar com crianças e jovens, prioritariamente os casos de vulnerabilidade social e violação de direitos, atuando no fortalecimento do vínculo familiar e desenvolvimento das potencialidades sociais.
Ações:	Capacitação dos técnicos; Palestras para os familiares e usuários; Oficinas; Visitas domiciliares.
08.06	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS IDOSOS – SCFV
Objetivo:	Desenvolver através de um conjunto de atividades e estratégias de motivação, tendo em vista a proteção, amparo e promoção social.
Ações:	Oficinas culturais (canto, expressão corporal, artes plásticas e teatro), esportivas e recreativas, assembleia e grupo de alfabetização.
08.07	SEGURANÇA ALIMENTAR E COMBATE À POBREZA
Objetivo:	Consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Ações:	Inserções em programas de transferência; Implantação do Centro de distribuição de alimentos; Acompanhamento da carência nutricional; Combater a pobreza (geração de renda); Construção da Horta Comunitária; Laboratório de Medicamentos Fototerápicos.
08.08	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE
Objetivo:	Qualificar e profissionalizar jovens e adultos, para a oportunidade de trabalho gerando seu emprego e renda.
Ações:	Curso de profissionalização especializada; Disponibilizar o jovem ao mercado de trabalho no município; Bolsa remunerada durante o curso; Acompanhamento da frequência no ensino (fundamental e/ou médio).
08.09	PROJOVEM ADOLESCENTE
Objetivo:	Complementar a proteção básica do SUAS, destinadas aos jovens de 15 a 18 anos através do serviço socioeducativo.
Ações:	Propiciar mecanismo para garantir a convivência familiar e comunitária; Assegurar a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional; Trabalhar os temas transversais como juventude, meio ambiente, saúde, esportes, cultura e direitos humanos.
08.10	ASSISTÊNCIA SOCIAL – GERAL
Objetivo:	Manutenção, criação, implantação e desenvolvimento da assistência social para todas as pessoas que dela necessitem no município.
Ações:	Atendimento às pessoas que necessitem da política de assistência social; Inserção em programas de transferência; Promover ações comunitárias;





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	<p>Proporcionar o acesso aos primeiros documentos do cidadão; Ajuda funeral; Doação de cestas básicas; Implantação do controle social do município; Conceder benefícios; Implantação de serviços comunitários; Aquisição de um veículo; Atender as demandas dos benefícios eventuais decorrentes de decisões ou ordens judiciais; Reforma do prédio da Secretaria..</p>
08.11	CONSELHOS DE DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE/TUTELAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Objetivo:	Assegurar a manutenção e funcionamento dos conselhos de direitos.
Ações:	Atendimento, acompanhamento, monitoramento e implementação das ações dos conselhos viabilizando seu funcionamento; Construção de uma sede própria para o Conselho Tutelar.
08.12	ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO CMAS, DO CONDICA E DO CMI
Objetivo:	Viabilizar o funcionamento dos conselhos para que as políticas públicas tenham instâncias de controle.
Ações:	Garantir despesas com viagens e conferências; Manutenção do equipamento e material de trabalho.
08.13	DISTRIBUIÇÃO DE KIT'S DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Objetivo:	Distribuir à população de baixa renda kit's com material básico para construção da casa própria.
Ações:	Aquisição de lotes de terrenos; Desapropriações de lotes de área para regularização de loteamento





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	público; Aquisição de material de construção; Distribuição de 1000 kits de material de construção.
08.14	DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
Objetivo:	Atender pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social.
Ações:	Oferecer complemento alimentar a pessoas carentes; Aquisição de alimentos para distribuição com as pessoas carentes.
08.15	SOPÃO POPULAR
Objetivo:	Complemento alimentar oferecido às famílias carentes.
Ações:	Melhorar a parte nutricional de adultos e crianças; Ampliar o sopão para os distritos de Paquevira, Tupy e Olho D'água.
08.16	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
Objetivo:	Acompanhar o desenvolvimento integral das famílias e crianças do período pré-natal e infantil na primeira infância que se encontram em situação de vulnerabilidade social.
Ações:	Acompanhamento individual e coletivo das famílias beneficiárias do programa; Visitas domiciliares; Aquisição de um veículo; Construção de um prédio próprio para o programa.
08.17	BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Objetivo:	Seguindo a política nacional de assistência social, programar e disseminar ações junto à população carente.
Ações:	Pagamento de aluguéis residenciais em situações de emergência; Necessidade do bebê que vai nascer como suplementação alimentar,





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	<p>cuidados básicos, roupas e itens de higiene pessoal;</p> <p>Apoio à mãe nos casos que o bebê nasce morto ou morre após o nascimento com apoio psicossocial e encaminhamentos para rede de proteção;</p> <p>Apoio à família no caso de morte da mãe suprindo as necessidades básicas, com apoio psicossocial e minimização das vulnerabilidades;</p> <p>Auxílio funeral, traslado, velório e sepultamento;</p> <p>Emissão de documentação civil;</p> <p>Doação de agasalhos, cobertores e colchões.</p>
08.18	PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA
Objetivo:	Programa de Transferência de Renda com Condicionalidade da Saúde e Educação que beneficia famílias carentes e com renda per capita entre R\$ 85,00 a R\$ 170,00.
Ações:	<p>Identificar e cadastrar famílias no CAD único;</p> <p>Promover o acompanhamento das condicionalidades da saúde e educação;</p> <p>Gerenciar os pagamentos de benefícios e atividades de bloqueios, desbloqueios e cancelamentos de benefícios;</p> <p>Aquisição de um veículo;</p> <p>Reforma do espaço do Programa Bolsa Família;</p> <p>Apoiar e desenvolver por meio de articulações as ações e serviços de qualificação, geração de trabalho e renda e inclusão social.</p>
08.19	CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS
Objetivo:	Apoio e acompanhamento das famílias e seus membros em situação de ameaça ou violação dos direitos, atendimento a crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Ações:	Manutenção do CREAS; Promoção, preservação e fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários e sociais; Manutenção das ações do Programa de Atenção e Atendimento Especializado a Família e Indevidos - PAEFI; Aquisição de um veículo; Reforma do prédio do CREAS.
08.20	CELEBRAÇÃO DE FESTIVIDADES EM DATAS COMEMORATIVAS COMO PÁSCOA, DIA DAS MÃES, DIA DA CRIANÇA E NATAL
Objetivo:	Garantia a população carente ao acesso às festividades com dignidade e respeito mantendo a tradição e a cultura local.
Ações:	Doação de cestas de Páscoa; Doação de cestas de Natal; Doação de brinquedos para o Dia das Crianças; Doação de presentes para o Dia das Mães.

10 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Saúde

10.01	ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE DA POPULAÇÃO
Objetivo:	Atender as necessidades de saúde da população; realizar ações de prevenção, promoção e de recuperação da saúde.
Ações:	Realizar investimentos nas unidades e serviços de saúde através de construção, reforma e ampliação da estrutura física; Promover a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao fortalecimento da Atenção Básica; Manter as Ações de Saúde Mental; Desenvolver ações de assistência domiciliar;





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	<p>Realizar parcerias intersetoriais de assistência à criança e ao adolescente em conflito com a lei;</p> <p>Manter ações de educação permanente;</p> <p>Fortalecer o programa de imunização em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde;</p> <p>Implantar o Núcleo de Promoção a Saúde (Academia da Saúde);</p> <p>Implantar Equipe de EMAD;</p> <p>Implantar Equipe do SAD.</p>
10.02	ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Objetivo:	Garantir a população o acesso a serviços e ações de assistência especializada.
Ações:	<p>Realizar reforma e ampliação do Hospital Micro Regional de Canhotinho;</p> <p>Aquisição de veículos;</p> <p>Manutenção do SAMU;</p> <p>Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas;</p> <p>Implantar serviço de Prótese dentária e Aparelho odontológico no CEO;</p> <p>Ampliar a oferta dos serviços de Atenção Especializada;</p> <p>Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;</p> <p>Manutenção do Leito Hospitalar de Atenção Psicossocial;</p> <p>Manutenção do CAPS;</p> <p>Manter ações de educação permanente.</p>
10.03	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Objetivo:	Desenvolver atividades de Assistência Farmacêutica em conformidade com a legislação vigente, em atendimento às necessidades epidemiológicas da população.
Ações:	Realizar investimentos de reforma para atender aos requisitos de





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	<p>qualificação da assistência farmacêutica;</p> <p>Adquirir equipamentos;</p> <p>Ampliar a oferta de insumos para a farmácia;</p> <p>Manter ações de educação permanente.</p>
10.04	VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Objetivo:	<p>Desenvolver um conjunto de ações e medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, além de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente incluindo o ambiente de trabalho, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.</p>
Ações:	<p>Prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypti e outras doenças sob vigilância em saúde;</p> <p>Promover educação em saúde;</p> <p>Realizar investimentos de reforma e ampliação;</p> <p>Manter ações de educação permanente;</p> <p>Monitorar e fiscalizar a fabricação de produtos e serviços sujeitos ao controle da vigilância sanitária.</p>
10.05	GESTÃO DO SUS MUNICIPAL
Objetivo:	<p>Promover as atividades de Gestão do SUS Municipal para manutenção e qualificação do Sistema Municipal de Saúde.</p>
Ações:	<p>Divulgação institucional;</p> <p>Gestão do Trabalho;</p> <p>Regulação;</p> <p>Controle e avaliação assistencial;</p> <p>Manter ações de educação permanente;</p> <p>Investir em Tecnologia da Informação;</p> <p>Fortalecer o controle e participação social;</p>





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	Adquirir equipamentos e materiais permanentes; Realizar investimentos físicos de estruturação dos ambientes destinados as atividades de gestão do SUS.
10.06	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SAÚDE
Objetivo:	Assegurar o funcionamento da secretaria de saúde, através de ações e serviços de saúde.
Ações:	Garantir investimentos para propostos em áreas técnicas; Manter ações de educação permanente; Atender as demandas eventuais decorrentes de decisões ou ordens judiciais; Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.
10.07	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Objetivo:	Garantir o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
Ações:	Estimular a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas de saúde; Promover políticas de inclusão social; Capacitação dos conselheiros de saúde.

12 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Educação

12.01	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR ATRAVÉS DO PROGRAMA A CAMINHO DA ESCOLA
Objetivo:	Oferecer transporte escolar aos alunos da educação infantil e educação básica residentes na área rural.
Ações:	Manter programa de transporte escolar com recursos próprio, estadual e





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	<p>federal;</p> <p>Proporcionar aos alunos meio de transporte adequado garantindo a permanência na escola, no horário regular e da educação integral;</p> <p>Adquirir ônibus para transporte escolar através do Programa Caminho da Escola-FNDE-MEC.</p>
12.02	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO
Objetivo:	Proporcionar aos estudantes universitários maior acessibilidade a universidades da região, possibilitando assim, sua permanência no município.
Ações:	<p>Aumentar o número de pessoas portadoras de cursos universitários no município;</p> <p>Oferecer transporte escolar aos estudantes universitários, que necessitam deslocar-se de seu município para cursar universidades em cidades vizinhas;</p> <p>Aquisição de ônibus para transporte escolar universitário;</p> <p>Criar programa de transporte escolar universitário.</p>
12.03	MANUTENÇÃO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ATRAVÉS FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB
Objetivo:	Manter o Ensino da Educação Básica em todas as Escolas da Rede Municipal de Ensino.
Ações:	<p>Assegurar a matrícula e permanência dos alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, nas modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos;</p> <p>Proporcionar condições de trabalho aos professores da Rede Municipal de Ensino, contribuindo para elevar os índices de desempenho da Educação Básica;</p>





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	Aplicar avaliações externas SAEPE/SAEBE e Provinha Brasil para alunos da Educação Básica, analisando os índices de desempenho da Educação Básica.
12.04	APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO NA EDUCAÇÃO BÁSICA
Objetivo:	Proporcionar condições de trabalho adequadas aos professores da Rede Municipal de Ensino, garantindo a disponibilidade de recursos pedagógicos e didáticos, de acordo com cada modalidade de Ensino.
Ações:	Atender a demanda de 100% dos alunos matriculados nas Escolas da Rede Municipal; Utilizar recursos próprios e 40% (quarenta por cento) do FUNDEB para aquisição de matérias didáticos e pedagógicos que favoreçam o processo de ensino e aprendizagem dos alunos da Educação Básica, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.
12.05	ADEQUAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA REDE FÍSICA DE ENSINO
Objetivo:	Ampliar, qualificar e conservar o espaço escolar garantindo condições de operacionalizar o processo pedagógico favorecendo o processo de ensino e aprendizagem dos alunos da Educação Básica, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.
Ações:	Aplicar a metodologia de planejamento do (LSE) para mapeamento das Escolas da Rede Municipal e suas necessidades; Reformar e ampliar escolas na área urbana e rural; Adequar os prédios escolares com acessibilidades (refeitórios, cozinhas, banheiros e outras dependências) e aquisição de equipamentos necessários para permanência dos alunos da Rede Municipal de Ensino, garantindo o bom desempenho dos professores, alunos e pessoal de apoio; Tornar a escola um ambiente prazeroso para as práticas educativas,





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	elevando os índices de desempenho da Educação Básica.
12.06	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA / PDDE ESCOLA
Objetivo:	Repasse de recursos do FNDE diretamente às unidades escolares através das UEX's e executar diretamente nas unidades que não possuem UEX's.
Ações:	Garantir a manutenção da estrutura física das Escolas da Rede Municipal que possuem UEX's; Adquirir materiais pedagógicos e didáticos que favoreçam o processo de ensino e aprendizagem dos alunos; Adquirir equipamentos contribuindo para elevar os índices de desempenho da Educação Básica; Acompanhar a execução e prestação de contas dos recursos pela UEX's.
12.07	MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
Objetivo:	Fornecer regularmente alimentos aos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, no horário regular e no horário das atividades complementares (Educação Integral).
Ações:	Fornecer alimentos de forma uniforme e regular aos alunos da Rede Municipal de Ensino; Adquirir os produtos da merenda escolar, utilizando recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar e recursos próprios; Adquirir os produtos da merenda escolar através da Agricultura Familiar, obedecendo a proporção de 30% do valor utilizado; Distribuir os produtos da merenda escolar, atendendo a 100% das Escolas da Rede Municipal de Ensino; Elaborar cardápio escolar para utilização dos produtos alimentícios adquiridos garantindo o atendimento às determinações legais e oferta de nutrientes.





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

12.08	ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO ENTRE JOVENS E ADULTOS
Objetivo:	Proporcionar aos jovens e adultos fora da faixa etária dos programas de AJA e assegurar sua progressão para EJA, utilizando uma metodologia diversificada.
Ações:	Manter e ampliar parcerias com o objetivo de erradicar o analfabetismo; Manutenção de Formação Continuada para professores da EJA.
12.09	DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTO E MATERIAL DIDÁTICO PARA O ESTUDANTE
Objetivo:	Oferecer condições ao estudante para frequentar a escola e melhorar a aprendizagem diminuindo a evasão escolar e a repetência contribuindo para elevar os índices de desempenho da Educação Básica.
Ações:	Manter o maior número possível de estudantes frequentando as aulas; Realizar licitação para compra de fardamentos e materiais didáticos para os alunos.
12.10	FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
Objetivo:	Promover a formação continuada dos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino.
Ações:	Manter a formação continuada para todos os profissionais do magistério de acordo com a modalidade em que atuam; Capacitar 100% dos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino.
12.11	SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS
Objetivo:	Universalizar a atendimento dos alunos da Educação Básica com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.
Ações:	Facilitar o acesso dos alunos da Educação Básica com deficiência,





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	<p>transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, na sala de recursos multifuncionais para atendimento especializado;</p> <p>Manter a infraestrutura física, de recursos pedagógicos e didáticos da sala de recursos multifuncionais para o atendimento a alunos da Educação Básica com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;</p> <p>Ampliar o atendimento dos alunos da Educação Básica com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, na sala de recursos multifuncionais.</p>
12.12	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRÃO FNDE/MEC
Objetivo:	Oferecer condições adequadas para alunos e professores inclusive diminuindo o número de escolas de pequeno porte sem condições mínimas de funcionamento.
Ações:	Oferecer condições adequadas aos alunos e professores da Rede Municipal para o desenvolvimento do ensino e de práticas educativas, contribuindo para elevar os índices de desempenho da Educação Básica; Construir 02 (duas) escolas.
12.13	ÁGUA POTÁVEL NA ESCOLA
Objetivo:	Fornecer água potável para alunos, professores e funcionários das Escolas da Rede Municipal de Ensino.
Ações:	Oferecer água potável a toda comunidade escolar; Regularizar o fornecimento de água potável nas escolas.
12.14	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Objetivo:	Realizar o transporte dos profissionais da educação, coordenadores, supervisores e técnicos.
Ações:	Adquirir 02 (dois) veículos; Locar veículos para deslocamento de profissionais do magistério e técnicos educacionais para outras localidades em atividades pedagógicas e apoio pedagógico.
12.15	ESPAÇO PARA LEITURA NA ESCOLA
Objetivo:	Oferecer melhores condições para realização de atividades voltadas ao incentivo da leitura.
Ações:	Disponibilizar materiais diversos e recursos pedagógicos para utilização durante oficinas de leitura; Construção de espaços destinados para atividades voltadas ao incentivo da leitura.
12.16	MOBILIÁRIO ESCOLAR
Objetivo:	Fornecer mobiliário escolar para professores e alunos, considerando a modalidade de Ensino de cada Escola da Rede Municipal de Educação.
Ações:	Adquirir mobiliário escolar para atendimento de alunos de 0 a 03 anos; Adquirir mobiliário escolar para atendimento de alunos de 04 a 06 anos; Adquirir mobiliário escolar para atendimento de alunos de 07 a 12 anos; Adquirir mobiliário escolar para atendimento de alunos de 13 a 17 anos; Adquirir mobiliário escolar para atendimento de professores das escolas da Rede Municipal de Ensino.

13 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Cultura

13.01	FORTALECIMENTO DA CULTURA LOCAL
--------------	--





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Objetivo:	Difundir arte, cultura, tradições e atrair turismo para o município.
Ações:	<p>Recatologação e digitalização da biblioteca Costa Porto;</p> <p>Criação de uma feira mensal de artesanato e comidas típicas;</p> <p>Criação do Cine Cultura;</p> <p>Realização e participação em cursos temático tais como: reciclagem, pinturas, entre outros;</p> <p>Incentivo a cultura urbana popular apoiando logisticamente grupos de dança e grupos de música;</p> <p>Oferta de oficinas das mais variadas linguagens artísticas;</p> <p>Ampliação e melhoramento do museu situado na estação João Careca;</p> <p>Criação dos Pontos de Cultura nos distritos e na vila São José;</p> <p>Resgate de movimentos populares tradicionais tais como reisado, bacamarteiro, rezadores, banda de pífanos, ceramistas de barro blocos carnavalescos e outros;</p> <p>Realização de festas populares tradicionais tais como Festa de São Sebastião, Carnaval, São João, Missa do Vaqueiro, Aniversário da Cidade, Natal e Ano Novo;</p> <p>Criação e manutenção de um palco alternativo na Estação João Careca;</p> <p>Finalização da implantação do Sistema Nacional de Cultural de Cultura.</p>
13.02	FORTALECIMENTO DO ESPORTE LOCAL
Objetivo:	Apoiar todas as atividades esportivas do município.
Ações:	<p>Compra de padrões, redes e bolas para times de várias modalidades esportivas;</p> <p>Manutenção do Estádio José Maria de Freitas;</p> <p>Apoio a campeonatos de todas as modalidades esportivas;</p> <p>Apoio às artes marciais;</p> <p>Garantir transporte para amistosos em outros municípios para equipes da</p>





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	cidade; Sediar competições locais e estaduais no município.
13.03	APOIO LOGÍSTICO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS
Objetivo:	Garantir o pleno funcionamento das ações de Cultura e Esporte.
Ações:	Contratação de oficineiros; Pagamento de transporte para garantir o sucesso das várias atividades culturais e esportivas; Financiamento de viagens para participar de campeonatos ou eventos culturais; Compra de equipamentos condizentes com as necessidades das ações de Cultura e Esporte, tais como: computadores, notebook, impressora, data-show, lona, instrumentos musicais; Compra de material de expediente para todas as ações que forem necessárias.

15 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos

15.01	COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Objetivo:	Manter a cidade limpa e dar a destinação correta aos resíduos sólidos
Ações:	Varrição das ruas do município, distritos e vilas; Coleta do lixo deixado pela população e varredores de rua; Enviar o resíduo sólido para o aterro.
15.02	MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Objetivo:	Dar a manutenção adequada para os veículos, máquinas e equipamentos





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	em perfeitas condições de uso.
Ações:	Fazer revisões dos veículos, máquinas e equipamentos; Limpeza periódica dos veículos e máquinas; Troca de material rodante sempre que necessário.
15.03	MANUTENÇÃO E REFORMA DOS LOGRADOUROS
Objetivo:	Manter os logradouros em perfeito estado de uso e com boa aparência.
Ações:	Pintura e reformas dos assentos das praças; Reformar praças; Criar e recompor jardins; Manter as praças e jardins limpos e podados; Adquirir equipamentos para manutenção e poda de jardins e árvores; Dar manutenção nos telhados dos logradouros; Limpeza e pintura prédios públicos.
15.04	CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS
Objetivo:	Ampliar, reformar e manter os cemitérios da sede, dos distritos e da vila Tupy.
Ações:	Construir a ampliação do cemitério da sede; Reformar o muro do cemitério de Tupy; Reformar o muro do cemitério da sede.
15.05	MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DE ACESSO, INCLUINDO CALÇAMENTO E MEIO-FIO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO
Objetivo:	Recompor o calçamento e o asfalto onde foi danificado, colocar calçamento em ruas que não o possuem e continuar o asfaltamento das ruas principais.
Ações:	Recompor o calçamento onde foi danificado; Recompor o asfalto onde foi danificado;





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	Calçar ruas; Continuar o asfaltamento nas ruas principais.
--	---

17 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área Saneamento

17.01	CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE SANEAMENTO
Objetivo:	Construir, reformar e dar manutenção na rede sanitária do município.
Ações:	Construir a ampliação da rede de esgoto em localidades que estão deficientes; Reformar a rede de drenagem de esgoto; Dar manutenção na rede de drenagem sempre que solicitado pela população.

18 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Gestão Ambiental

18.01	ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Objetivo:	Melhoria da qualidade de vida através do aumento da área verde do município, vilas e distritos.
Ações:	Plantar árvores nas praças e calçadas do município, vilas e distritos; Promover a condução das árvores existentes.

20 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Agricultura

20.01	ARAÇÃO DE TERRA
Objetivo:	Arar e gradear as áreas disponíveis, proporcionar ao pequeno e médio





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	agricultor o aumento das áreas cultivadas no Município e consequente aumento de produção e renda. Beneficiar os grãos garantindo maior qualidade.
Ações:	Aquisição de máquinas e implementos agrícolas; Manutenção constante dos equipamentos; Capacitação e reciclagem dos funcionários; Aumento anual da área plantada no município.
20.02	PISCICULTURA
Objetivo:	Estimular a criação, o consumo e a comercialização de peixes. Utilizar os açudes e barragens do Município para a piscicultura.
Ações:	Aquisição de máquinas e implementos agrícolas; Manutenção constante dos equipamentos; Capacitação e reciclagem dos funcionários; Aumento anual da área plantada no município.
20.03	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS
Objetivo:	Proporcionar aos agricultores o acesso a água de boa qualidade, com distribuição em caminhões pipa e adutoras.
Ações:	Aquisição de bombas e materiais de instalação; Manutenção constante dos equipamentos; Manutenção constante dos poços.
20.04	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES E BARRAGENS
Objetivo:	Proporcionar aos pequenos e médios produtores a construção, recuperação ou aumentar a capacidade de armazenamento de água favorecendo diversas atividades como piscicultura e irrigação, aumentando a produção das culturas irrigadas, gerando receita e fixando o homem no campo.





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Ações:	Levantamento das associações e famílias beneficiadas; Aquisição e/ou aluguel de máquinas; Orientação e acompanhamento técnico; Construção de açudes e barragens; Limpeza e recuperação dos açudes
20.05	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL
Objetivo:	Proporcionar água de boa qualidade, na sua residência, evitando a migração dos agricultores para a cidade e aumentar a capacidade de armazenamento de água.
Ações:	Construção de cisternas; Aquisição de caminhões e implementos; Exames físico e químico; Distribuição por meio de caminhão pipa e adutoras.
20.06	RECUPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO AÇOUGUE E MERCADO PÚBLICO
Objetivo:	Reformar e modernizar as instalações do açougue e mercado público.
Ações:	Levantamento e aquisição de áreas apropriadas; Aquisição de implementos e insumos; Orientação e acompanhamento técnico; Distribuição do que foi produzido.
20.07	CADASTRAMENTO DOS PRODUTORES RURAIS
Objetivo:	Promover o cadastramento dos produtores rurais do município, visando direcionar e priorizar as ações dos programas municipais.
Ações:	Fazer banco de dados contendo informações inerentes aos produtores rurais do município.





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

25 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Iluminação Pública

25.01	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Objetivo:	Manter a cidade iluminada.
Ações:	Aquisição de veículo e equipamentos para manutenção da iluminação; Aquisição de materiais de manutenção da iluminação pública.

26 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Transporte

26.01	MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS RURAIS E URBANAS
Objetivo:	Manter as vias públicas em bom estado para locomoção de veículos.
Ações:	Pissaragem dos trechos de pior estado nas vias rurais; Manutenção de pontes e bueiras; Construção de calçamento nas ladeiras que ficam intransitáveis no período chuvoso; Fazer capina e poda nas estradas do município; Fazer manutenção da canaletas de drenagem.
26.02	SINALIZAÇÃO DAS RUAS E ESTRADAS MUNICIPAIS
Objetivo:	Manter as vias públicas em bom estado para locomoção de veículos.
Ações:	Facilitar aos transeuntes e moradores a localização de logradouros e residências no município, distritos e vilas; Aquisição de placas com nome das ruas, logradouros e localidades da sede, distritos e vilas; Colocação das placas em locais visíveis.





**ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230107125701.pdf>
assinado por: idUser 83